



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002307-02.2012.815.0231

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Edjander Araújo da Costa

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO : Município de Itapororoca

ADVOGADOS: Brunno Kleber de S Ferreira e Felipe R M. dos Santos

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

JUÍZA : Silvana Carvalho Soares

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO.

- A Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 296/2010 (fls. 24/54), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da rede municipal de Itapororoca, estipulou o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167:

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edjander Araújo da Costa, inconformada com a Sentença exarada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em face do Município de Itapororoca, na qual a Juíza da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Recorrente requereu a reforma da Sentença para afastar a proporcionalidade aplicada pelo PCCR municipal ante a violação ao § 4º, do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, reconhecendo que a carga horária trabalhada era de 30 (trinta) horas semanais desde janeiro de 2009 e não de 25 (vinte e cinco) horas como disciplinado pela legislação local.

Pugnou, ainda, a decretação da ilegalidade dos anexos da Lei Municipal para que o menor vencimento da carreira do magistério municipal aplicável a Recorrente seja calculado com base no valor/hora multiplicado por 30 (trinta) horas e atualizado a cada Classe e Nível.

Por fim, condenar o Município ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, com base no valor proporcional a 30 (trinta) horas a partir de janeiro de 2009, tendo como referência a remuneração do servidor e, a partir de 27.04.2011, o vencimento (fls. 101/104).

Devidamente intimado, o Apelado ofereceu as contrarrazões de fls. 108/119, pugnando, em preliminar, a ausência de interesse de agir da Apelante. Aduziu a ocorrência de inovação de tese em sede recursal, quanto aos pedidos de afastamento da proporcionalidade aplicada pelo PCCR Municipal e decretação de ilegalidade dos anexos da Lei Municipal. No mais, disse que a Apelante não faz jus ao pagamentos pretéritos à data de 27.04.2011 e que o pagamento do Piso se dava de forma proporcional às 30 (trinta) horas semanais trabalhadas pela Recorrente.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 127/129).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, deixo de conhecer o Apelo interposto em relação aos pedidos de afastamento da proporcionalidade aplicada pelo PCCR Municipal e decretação de ilegalidade dos anexos da referida lei local, por ausência de interesse recursal.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a parte autora, em momento algum, postulou tais questões. A partir de uma simples leitura da inicial, percebe-se que a Demandante tão-somente requereu a integral procedência da demanda, com a condenação do Município de Itapororoca ao

pagamento de todas as diferenças salariais vencidas desde janeiro de 2009, tendo como parâmetro o Piso Nacional do Magistério.

A respeito, destaco lição de Theotônio Negrão em seus comentários:

“É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância’ (RT 811/282)”.

A causa de pedir instalada na inicial deixa claro que o pedido abrange somente o pagamento a partir de 2009 do Piso Nacional do Magistério.

Por tais razões, **ACOLHO** a preliminar aventada pelo Recorrido, deixando de conhecer o Apelo nos referidos pontos.

Superada essa questão. Destaco que a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério, é clara quando faz referência à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Nessa senda, a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 296/2010 (fls. 24/54), que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Itapororoca, estipulou o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando,

assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade de adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.¹

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor**

¹ Julgamento da ADI 4167, STF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497> Acesso em 25.10.2013

em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial. (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

E:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. **4. Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; APCV 1.0024.11.196248-6/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 22/08/2013; DJEMG 02/09/2013)

No caso em exame, verifica-se que a Autora está sujeita a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais. Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no § 3º do artigo 2º da referida Lei.

Ressalto que este é o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA.

ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada.” (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32

Nesse sentido, o valor do piso nacional (40 horas) para o ano de 2011 foi de R\$ 1.187,00; em 2012, R\$ 1.451,00 e, em 2013, R\$ 1.567,00. Nesse aspecto, observando a proporcionalidade com o horário informado pela edilidade (30 horas), o pagamento em 2011 deveria ter sido R\$ 1.142,66 (mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Analisando a ficha financeira de fls. 20 e seguintes, observo que o valor pago pela Edilidade está em consonância com a proporcionalidade acima referida, de modo que não é devido o pagamento das diferenças requeridas.

Com essas considerações, ressei que a Sentença se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, _____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator